

PORTARIA SUDEPE N° N-56, 20 DE DEZEMBRO DE 1984.

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA PESCA - SUDEPE¹, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto n° 73.632, de 13 de fevereiro de 1974²,

TENDO EM VISTA o disposto no artigo 39 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967³, e o que consta dos Processos n° S/2211/69, n° S/6393/70, n° S/2126/83 e n° S/2740/84, Resolve:

Art. 1° Permitir, nas regiões Sudeste e Sul, a pesca de camarão sete barbas (*Xiphopenaeus Kroyeri*), com a utilização de redes do tipo arrastão de porta, desde que tenham no máximo 12m (doze metros) de comprimento, na tralha superior (flutuadores), possuam malhagem mínima de 24 mm (vinte e quatro milímetros), especialmente no ensacador, levando em consideração as áreas e épocas de pesca proibidas pela legislação em vigor.

§ 1° A permissão de que trata o *caput* deste artigo inclui o emprego de até duas redes por embarcação.

§ 2° Para efeito de mensuração, define-se o tamanho de malha como a medida tomada entre ângulo oposto da malha esticada.

Art. 2° O exercício da pesca, praticada em desacordo com as disposições constantes desta Portaria, constitui dano à fauna aquática de domínio público, nos termos do artigo 71 do Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967.

Art. 3° Os infratores da presente Portaria ficarão sujeitos às sanções previstas no Decreto-Lei n° 221, de 28 de fevereiro de 1967⁴, e demais legislação complementar, cabendo, especificamente, as penalidades estipuladas nos artigos 6°, 56, 64 e 71 de referido diploma legal:

a) apreensão dos equipamentos de pesca proibidos e do produto da pescaria e, bem assim, medidas tendentes à interdição da embarcação infratora pela autoridade competente, até o cumprimento das exigências legais; e

b) cassação temporária das matrículas, licenças ou permissões concedidas pela SUDEPE.

§ 1° O pagamento da indenização de que trata o artigo 2° será feito de acordo com a avaliação do respectivo dano, cabendo à autoridade julgadora estabelecê-la com base no valor venal do produto no mercado local.

§ 2º As penalidades aplicadas deverão ser comunicadas às Capitânicas dos Portos ou suas agências, com a solicitação de se fazer o respectivo lançamento nas Cadernetas de Inscrição e Registro (CIR) dos infratores.

Art. 4º O produto da pescaria apreendida em desacordo com o disposto nesta Portaria será vendido em leilão público, nos termos do que estabelece a Portaria SUDEPE nº 8-N, de 12 de maio de 1980⁵.

Art. 5º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Portaria SUDEPE nº N-49, de 20 de outubro de 1983.

JOSÉ UBIRAJARA COELHO DE SOUZA TIMM
Superintendente

DOU 26/12/1984

⁵ A Portaria SUDEPE nº 8-N, de 12 de maio de 1980 foi revogada pela Portaria IBAMA nº 44, de 12 de maio de 1994.
. Vide Portaria IBAMA nº 44, de 12 de maio de 1994.